



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.727264/2017-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.155 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARLIS SPERBER LOGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos os rendimentos de aposentadoria e pensão do contribuinte que completar 65 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo a isenção de R\$ 15.719,09, mas mantendo a pensão alimentícia recebida de R\$ 7.422,00.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente a isenção de rendimentos de pensão ou aposentadoria do contribuinte de mais de 65 anos.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o

presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi dispensada e o relatório assim foi apresentado:

A Contribuinte informa que apresentara à Fiscalização a sentença homologatória de divórcio, que determinou o pagamento por parte de seu ex-marido da pensão correspondente a 20% da aposentadoria do INSS (R\$ 7.422,00) e do salário do SENAI (R\$ 44.839,98), tendo juntado equivocadamente o comprovante do SENAI de R\$ 44.481,21, referente ao exercício 2017. Além dessa pensão, a Contribuinte informa que recebeu a aposentadoria de R\$ 15.719,09.

Alega que, do valor total da pensão do SENAI de R\$ 44.839,98, o valor de R\$ 22.499,13 foi declarado como rendimento não tributável, haja vista já ter mais de 65 anos, restando R\$ 22.340,85 como rendimento tributável. Somando a esse valor, a pensão alimentícia do INSS (R\$ 7.422,00) e sua aposentadoria do INSS (R\$ 15.719,09), o total de rendimentos tributáveis resultaria em R\$ 45.481,94, devidamente declarado em sua DIRPF.

O contribuinte reitera as alegações feitas na impugnação.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a de rendimentos de pensão ou aposentadoria do contribuinte de mais de 65 anos e de pensão alimentícia.

Em relação à pensão alimentícia recebida do ex-marido, divergimos do recurso da contribuinte, pois se trata de rendimentos para os quais não há previsão de serem isentos. São rendimentos de aposentadoria do marido, mas de pensão alimentícia da contribuinte. No caso, o marido destina, por acordo de separação, parte da pensão previdenciária para a contribuinte. Para ele é pensão previdenciária, para ela se trata de pensão alimentícia.

Concordamos e utilizamos como fundamento desse voto o que consta no acórdão de impugnação:

Ocorre que o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a seguir reproduzido, concede referido benefício de isenção somente às pensões pagas: 1) pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 2) por qualquer pessoa jurídica de direito público interno; ou 3) por entidade de previdência privada, não podendo se estender tal benefício às pensões alimentícias, como entende a Contribuinte.

Assim, uma vez que a pensão alimentícia referente ao SENAI foi recebida no valor de R\$ 44.839,98 e a Contribuinte declarou em sua DIRPF o valor parcial de R\$ 22.340,85 (fl. 26), a omissão corresponderia à diferença de R\$ 22.499,13. Entretanto, uma vez que a omissão foi apurada em R\$ 22.140,36, isto é, em valor menor que o aqui apurado, a omissão será mantida integralmente no valor de R\$ 22.140,36, haja vista que não cabe a esta instância de julgamento agravar o lançamento.

Em relação aos proventos de aposentadoria, o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a seguir reproduzido, trata da matéria:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Examinando o recurso e o lançamento, verifica-se que os rendimentos de aposentadoria da contribuinte não foram considerados isentos no cálculo, como se verifica na fl. 27. A própria contribuinte recebe rendimentos do INSS, de aposentadoria dela, R\$ 15.719,09, que ela havia informado como tributáveis, mas são isentos, pois a contribuinte tem mais de 65 anos.

Assim, deve ser retirado dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 13.476,15.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo à isenção de R\$ 15.719,09, mas mantendo a pensão alimentícia recebida de R\$ 7.422,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

